



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 294-58. 2014.6.00.0000 – CLASSE 25 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravantes: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Nacional e outros

Advogados: Paulo Machado Guimarães – OAB: 5358/DF e outro

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB). APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESCUMPRIMENTO. LIMITE MÍNIMO. PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA. DESPROVIMENTO.

1. No *decisum* agravado, aprovaram-se com ressalvas as contas do exercício financeiro de 2013 do Diretório Nacional do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), determinando-se, porém, recolhimento ao erário de R\$ 14.790,00 e aplicação de 2,5% a mais de recursos, no exercício seguinte ao trânsito em julgado, para promover a mulher na política (art. 44, V e § 5º, da Lei 9.096/95).

2. O engajamento de despesas com o programa de incentivo à participação feminina deve ser direto, implementado por meio de seminários, cursos, palestras ou quaisquer atos direcionados à doutrinação e educação política da mulher. Precedentes, dentre eles a Consulta 0604075-34/DF, de minha relatoria, de 19.4.2018.

3. Remanescem como irregulares a aplicação de recursos (R\$ 134.863,81) – eis que despesas administrativas sem demonstrar vínculo com ações efetivas não preenchem o balizamento finalístico contido na norma.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral por



unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de abril de 2019.


MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Diretório Nacional do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) contra *decisum* monocrático por meio do qual se aprovaram com ressalvas suas contas referentes ao exercício financeiro de 2013, determinando-se, porém, o recolhimento ao erário de R\$ 14.790,00 e aplicação da diferença de R\$ 134.863,81, acrescida da multa de 2,5%, para promover as mulheres na política (fls. 249-258).

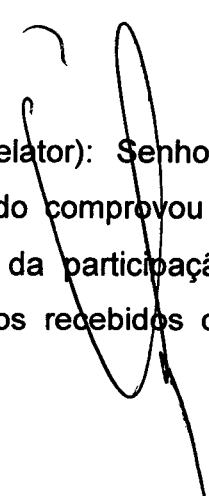
Nas razões do regimental (fls. 261-271), sustentou-se, em síntese, que é regular a aplicação de R\$ 333.505,23 em programas de incentivo à participação feminina, tendo em vista que se refere “à equipe que atua exclusivamente no programa de políticas para mulheres do PCdoB” (fl. 270).

Por fim, pugnou por se reformar o *decisum* para que seja afastada a aplicação da diferença de R\$ 134.963,81, acrescida da multa de 2,5% (programa de incentivo à participação política feminina).

É o relatório. Decido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, consignou-se no *decisum* agravado que o partido comprovou a aplicação de R\$ 362.232,56 em programas de promoção da participação política das mulheres, correspondente a 3,64% dos recursos recebidos do Fundo Partidário no exercício de 2013 (R\$ 9.943.747,47).



Cabia à legenda aplicar o valor mínimo de R\$ 497.187,37. Assim, deixou de aplicar R\$ 134.863,81¹ para atingir o percentual mínimo de 5% disposto no art. 44, V, da Lei 9.096/95² (redação vigente à época).

A grei argumentou que a questão “envolve o pagamento de dirigentes partidárias e assessoras, que tinham a tarefa e a responsabilidade de organizar a política de criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres”. Apontou, ainda, que “as despesas no montante de R\$ 333.505,23 se referem à equipe que atua exclusivamente no programa de políticas para mulheres do PCdoB” (fl. 270).

Todavia, o engajamento de despesas com o programa deve ser direto, de acordo com o disposto no art. 44, V, da Lei 9.096/95.

Quando o legislador estabeleceu a obrigação de destinar recursos do Fundo Partidário a fim de promover a participação feminina na política, visou ao implemento de ações efetivas por meio de seminários, cursos, palestras ou quaisquer atos direcionados à doutrinação e educação política da mulher, a teor do comando do *caput* do referido dispositivo.

Sobre esse tema, cumpre ressaltar que esta Corte ao julgar a CTA 0604075-34/DF, de minha relatoria, na sessão de 19.4.2018, indicou que não preenche o balizamento finalístico da norma, a circunstância de o partido possuir funcionários do sexo feminino. Confira-se:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. PROMOÇÃO E DIFUSÃO. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. PERCENTUAL MÍNIMO. FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 44, V, DA LEI 9.096/95. QUESTIONAMENTO. PAGAMENTO DE PESSOAL SEXO FEMININO.

1. O Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) questiona se “o pagamento de pessoal do sexo feminino [...] contempla a exigência legal atinente ao mínimo de 5% [...] do total

¹ R\$ 497.187,37 (5%) - R\$ 362.323,56 (valor aplicado) = R\$ 134.863,81.

² Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

de recursos do Fundo Partidário”, nos termos do art. 44, V, da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

[...]

3. O incentivo à presença feminina na política constitui ação afirmativa necessária, legítima e urgente que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, dando-lhes oportunidades de se filiarem às legendas e de se candidatarem, de modo a se garantir a plena observância ao princípio da igualdade de gênero. Precedentes.

4. O art. 22, § 7º, da Res.-TSE 23.464/2015, que disciplina a matéria, é expresso ao estabelecer que “para fins de aferição do limite mínimo legal, devem ser considerados os gastos efetivos no programa”.

5. A mera circunstância de o partido político possuir funcionários ou colaboradores remunerados de qualquer natureza do sexo feminino não preenche o balizamento finalístico previsto na legislação de regência.

CONCLUSÃO. RESPOSTA NEGATIVA.

6. Consulta respondida negativamente.

Aliás, essa matéria foi abordada pelo e. Ministro Henrique Neves ao apreciar as contas do PSDB referentes ao exercício financeiro de 2011 (PC 271-83/DF, DJe de 18.4.2017), do qual extraio o seguinte excerto:

Em resposta, o partido contesta a conclusão da Asepa de que considerou o valor de R\$ 1.374.634,05 relativo a **meros gastos com despesas administrativa, desvinculadas do intuito da regra do art. 44, V, da Lei 9.096/95.**

Aduz que, “quanto à não localização dos pagamentos, é de se reforçar, à vista dos esclarecimentos prestados nesta questão, que, **grande parte dos gastos realizados com o Programa da Mulher foi compartilhado com as despesas administrativas do Partido**” (fl. 1.051), a exemplo da conta de energia elétrica do diretório, cujo correspondente valor foi pago pelo partido, mas se alocou parcela de custos atribuídas ao Programa da Mulher que, não tendo sido pagamento individual, não há como comprovar o pagamento.

Alega, assim, que, diante da ausência de regramento específico por parte da Justiça Eleitoral sobre a alocação de gastos administrativos para a promoção da participação das mulheres na política, a direção nacional editou resolução disciplinando tais gastos, que dizem respeito ao rateio das despesas fixas do órgão nacional do PSDB para a manutenção em sua sede do Secretariado Nacional do PSDB Mulher, bem como aos custos em participação de propaganda partidária, material impresso, entre outros.

Defende que “é impossível conceber que para a realização de eventos, curso, palestras, propaganda partidária fomentando a inclusão das mulheres na política, espaço para as opiniões das

mulheres em toda e qualquer discussão partidária de forma institucionalizada, destinação de recursos para despesas eleitorais de candidatas, doutrinação e educação política direcionada para a mulher, não ocorram despesas administrativas correspondentes ou que elas já estariam inseridas no dia a dia do partido" (fls. 1.052-1.053-Volume 4).

Acrescenta que a movimentação das pessoas vinculadas à Secretaria da Mulher implica dispêndios com passagens aéreas, hospedagens, alimentação, energia elétrica, telefonia, manutenção de equipamentos, insumos diários de escritório, limpeza, segurança etc. Caso seja acolhida a argumentação da unidade técnica, estariam, assim, sendo direcionados recursos destinados à manutenção das sedes e serviços do partido e ao pagamento de pessoal, também contemplados no art. 44 da Lei 9.096/95.

Apesar dos argumentos do partido, a lei determina que o percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário deve ser aplicado na "criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV" (Lei 9.096/95, art. 44, V).

Assim, não se pode admitir que despesas de caráter indireto, como, por exemplo, referentes à cota-parte de energia elétrica do espaço destinado ao funcionamento da Secretaria da Mulher, possa ser enquadradas como gastos próprio nesse contexto.

No caso, não há aqui vinculação direta de aplicação de recursos para a promoção e para a difusão da participação política das mulheres. Tanto é assim que, ao interpretar o art. 45, V, da Lei 9.096/95, o qual sofreu também alteração sob esse aspecto, este Tribunal tem reiteradamente assentado "a mera participação feminina na propaganda partidária, desvinculada de qualquer contexto relacionado à inclusão das mulheres na política, não é suficiente para atender às finalidades legais. Precedente: AgRREspe nº 155-12/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 5.5.2016" (RP 283-58, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 9.3.2017).

Conforme já me manifestei em outras oportunidades, **a regra contida no disposto no art. 44, V, da Lei 9.096/95**, que determina a aplicação de recursos do Fundo Partidário "na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total", **deve ser respeitada pelos partidos políticos e, como ação afirmativa, deve ser interpretada de forma a garantir a maior efetividade possível ao seu conteúdo.**

Ademais, caso sejam acolhidas as alegações expostas pelo diretório, seria difícil (e até mesmo inviável) o controle desses gastos e sua respectiva vinculação.

Desse modo, tais despesas podem, em tese ser, vinculadas a eventos (inclusive com custeio de deslocamento e hospedagem), serviços de propaganda e publicidade, materiais

impressos e toda e qualquer ação, mas em qualquer hipótese, deve-se demonstrar a destinação legal específica.

(sem destaques no original)

Essa decisão foi mantida pelo e. Ministro Admar Gonzaga, no julgamento do agravo regimental das referidas contas (*DJe* de 20.3.2018), nos seguintes termos:

No ponto, não merece reparos a fundamentação da decisão agravada no sentido de que “não se pode admitir que despesas de caráter indireto, como, por exemplo, referentes à cota parte de energia elétrica do espaço destinado ao funcionamento da Secretaria da Mulher, possa ser enquadradas como gastos próprio nesse contexto” (fl. 1.201), uma vez que ‘não há aqui vinculação direta de aplicação de recursos para a promoção e para a difusão da participação política das mulheres [...]’.

Ressalto, caso acolhida a argumentação do partido, quanto à possibilidade de se contabilizar gastos compartilhados vinculando-se aos ditames do art. 44, V, da Lei 9.096/95, que seria inequívoca a dificuldade de fiscalização, por parte da Justiça Eleitoral, em relação à efetiva destinação de tais despesas, com potencial possibilidade de desvirtuamento no uso dos recursos do Fundo Partidário.

Todavia, observo que o próprio Ministro Henrique Neves, ao proferir a decisão agravada, ressaltou que **“tais despesas podem, em tese ser, vinculadas a eventos (inclusive com custeio de deslocamento e hospedagem), serviços de propaganda e publicidade, materiais impressos e toda e qualquer ação, mas em quaisquer hipóteses, deve-se demonstrar a destinação legal específica”** (fl. 1.202).

Pactuo da conclusão de que o art. 44, V, da Lei 9.096/95, ao prever que os recursos do Fundo Partidário devem ser empregados para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, **abrange, em consequência, os gastos necessários à consecução dessa finalidade, ainda que de caráter intermediário, mas vinculados a tal finalidade, com a devida comprovação, a exemplo de passagens aéreas e hospedagens relacionadas a eventos específicos realizados pela agremiação.**

(sem destaques no original)

Nesse contexto, meras despesas administrativas, sem se demonstrar vínculo com ações efetivas destinadas à promoção e difusão da participação política das mulheres, não preenchem o balizamento finalístico contido no dispositivo mencionado.

Desse modo, persiste a falha quanto à ausência de aplicação de R\$ 134.863,81 em programas de incentivo à política feminina.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AgR-PC nº 294-58.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravantes: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Nacional e outros (Advogados: Paulo Machado Guimarães – OAB: 5358/DF e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Marco Aurélio, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.4.2019.